

tos-Leis n.ºs 172-A/90, de 31 de Maio, e 160/2003, de 19 de Julho, que regulamenta a cobrança e as formas de reembolso do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — Os pagamentos nos serviços de finanças só podem ser efectuados:

- a) Com moeda corrente;
- b) Por meio de cheque sacado sobre instituição de crédito localizada em qualquer Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu;
- c) Por transferência conta a conta feita em instituição de crédito localizada em qualquer Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu contendo obrigatoriamente a referência de pagamento;
- d) Através de outras entidades cobradoras, que para esse efeito celebrem com a Direcção-Geral do Tesouro os indispensáveis acordos.

2 — Os pagamentos de um ou vários documentos de cobrança apenas podem ser efectuados com um único tipo de meio de pagamento de valor igual ao somatório das importâncias a entregar.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de Novembro, e 160/2003, de 19 de Julho, que regulamenta a cobrança e o pagamento dos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) só pode ser efectuado:

- a) Em toda a rede de cobrança do IVA, para todos os casos de autoliquidação, exceptuando os do regime especial de pequenos retalhistas e das situações previstas no n.º 2 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b)

2 —

Artigo 4.º

1 — O pagamento do imposto pela forma prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º pode ser efectuado:

- a) Com moeda corrente;
- b) Por meio de cheque sacado sobre instituição de crédito localizada em qualquer Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu;
- c) Por transferência conta a conta feita em instituição de crédito localizada em qualquer Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu contendo obrigatoriamente a referência de pagamento;

d) Através de outras entidades cobradoras, que para esse efeito celebrem com a Direcção-Geral do Tesouro os indispensáveis acordos.

2 —

3 — Para pagamento do imposto apurado em declaração periódica de substituição apresentada depois de terminado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 83.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pode o sujeito passivo levar em conta o montante da liquidação oficiosa, emitindo pela diferença o meio de pagamento correspondente ao imposto apurado na referida declaração.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.

Promulgado em 21 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 125/2005

de 3 de Agosto

Os indicadores da evolução demográfica mundial no que se refere ao aumento da esperança de vida conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento da existência de um novo contexto social em que é preciso garantir as condições para que se promova o envelhecimento activo da população, fomentando a sua permanência no mercado de trabalho e prolongando a sua carreira contributiva.

A fim de garantir a sustentabilidade do sistema de segurança social, é necessário proceder, periodicamente, à avaliação das medidas relativas à flexibilização, por antecipação da idade da reforma, podendo as mesmas ser ajustadas de acordo com a conjuntura económica e social, tendo em conta os seus efeitos financeiros directos sobre o sistema de segurança social.

Importa, com efeito, garantir que as medidas de flexibilização, por antecipação da idade da reforma, não sejam susceptíveis de promover ou constituir situações deficitárias no sistema de financiamento da segurança social que se vão acumulando ao longo dos anos.

Pese embora que o Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro, que introduziu no quadro legal as medidas de flexibilização da idade da reforma, tenha previsto a revisão deste regime no terceiro ano posterior à sua entrada em vigor, a mesma nunca foi efectuada.

Os estudos actuariais, entretanto realizados, demonstram que o facto de redução no cálculo da pensão antecipada de reforma actualmente em vigor é insuficiente para assegurar um adequado equilíbrio financeiro destas responsabilidades.

Assim, considerando, por um lado, que a antecipação da idade de acesso à pensão por velhice pressupõe a

existência de adequado suporte financeiro para o efeito e, por outro, que as medidas de envelhecimento activo não podem ser dissociadas das medidas de flexibilização da idade da reforma, suspende-se a vigência das normas que prevêem a flexibilização da idade da pensão de velhice por antecipação, devendo proceder-se, até ao final do ano de 2006, aos respectivos estudos actuariais e à avaliação da evolução da conjuntura económica e social e da sustentabilidade da segurança social.

Importa, ainda, proceder à revogação do regime de antecipação da idade de acesso à pensão por velhice a partir dos 58 anos, previsto no Decreto-Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril.

Com efeito, esta medida, ao introduzir mais um mecanismo que incentiva a retirada precoce do mercado de trabalho dos beneficiários activos, não está em sintonia com os objectivos constantes do Programa do XVII Governo Constitucional no sentido da promoção do envelhecimento activo e acarreta, igualmente, efeitos negativos sobre a sustentabilidade financeira da segurança social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice por antecipação

1 — É suspensa a vigência das normas constantes do n.º 2 do artigo 23.º, do n.º 2 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 a 4 do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 9/99, de 8 de Janeiro, 437/99, de 29 de Outubro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de protecção na velhice e invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social.

2 — O disposto do número anterior não prejudica a aplicação das normas relativas ao cálculo da pensão estatutária constantes do artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 329/93, de 5 de Setembro, quando essa aplicação seja prevista, por remissão, noutros diplomas.

Artigo 2.º

Avaliação do regime de flexibilização da idade da reforma

1 — Até 31 de Dezembro de 2006, de acordo com os resultados dos estudos actuariais a efectuar, com a evolução do contexto económico e social e da sustentabilidade da segurança social, proceder-se-á à avaliação das normas que estabelecem o regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de reforma por antecipação.

2 — O enquadramento jurídico da flexibilização da idade da reforma por antecipação é definido após a conclusão dos estudos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril.

Artigo 4.º

Disposições finais e transitórias

1 — Os requerimentos de flexibilização da idade da reforma formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril, que tenham sido apresentados nos serviços de segurança social até à data da entrada em vigor do presente diploma são apreciados ao abrigo da legislação vigente no momento da sua apresentação.

2 — Os trabalhadores desempregados que reúnam as condições cumulativas previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 84/2003, de 24 de Abril, e que à data da entrada em vigor do presente diploma tenham requerido ou estejam a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego inicial mantêm o direito à antecipação da idade legal de acesso à pensão de velhice aos 58 anos nos termos previstos no artigo 13.º daquele diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2005/A

Estabelece o regime jurídico dos apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.

O presente diploma vem estabelecer um novo regime jurídico de apoios à construção de habitação própria e à construção de habitação de custos controlados na Região Autónoma dos Açores.

Os apoios contemplados vão desde a cedência de projectos tipo de habitação, de loteamento e de infra-estruturas, à cedência de lotes infra-estruturados e de solos por infra-estruturar e ainda à comparticipação financeira, a fundo perdido, no investimento realizado, ou a realizar, na aquisição de solos e sua infra-estruturação e nos estudos e projectos correspondentes.

Para além dos beneficiários tradicionais deste tipo de apoios — pessoas singulares, cooperativas de habi-